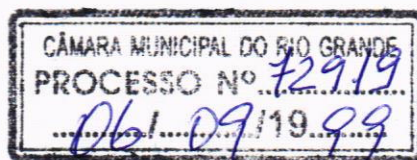




MENSAGEM/267

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Rio Grande, 03 de setembro de 1999.



SENHOR PRESIDENTE:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que reencaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa para apreciação e aprovação o Projeto de Lei nº 046 que cria a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, em substituição ao Projeto de Lei nº 23 e dá outras providências.

Com advento do novo Código de Trânsito Brasileiro ficou transferido ao Município a competência para planejar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, bem como executar a fiscalização de trânsito, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e paradas. Acrescenta-se ainda, uma variada gama de atividades previstas na Lei Federal nº 9.503/97.

Diante do desafio da municipalização do trânsito, impunha-se buscar um órgão capaz de atender essas atividades de forma satisfatória.

A estrutura administrativa do município, representada por suas atuais secretarias, não oferece condições ideais para realização desses serviços. Em verdade, enfrentam dificuldades de toda ordem para execução das tarefas que lhe são pertinentes. Acrescer outras, mormente as ligadas ao trânsito seria implantar um serviço sem qualidade aos cidadãos.

A alternativa encontrada, proposta neste Projeto de Lei, salvo melhor juízo, é a que melhor se ajusta as nossa peculiaridades, no momento.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ADINELSON TROCA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

Recebido em 06/09/99

[Handwritten mark]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

A Secretaria Municipal de Transportes – SMT constituir-se-á em uma Secretaria específica para cuidar das questões ligadas ao trânsito, assim como das atividades referentes as autorizações, permissões e concessões do serviço de transporte público de passageiros.

Como se pode constatar a par das questões relacionadas ao trânsito, a Secretaria concentrará toda a atividade fiscalizatória, inclusive as antes afetas ao DATC, desta forma eliminando uma ambigüidade indesejável.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V. Exma e Nobres Pares nossos protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

WILSON MATTOS BRANCO

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO
PROJETO DE LEI Nº 046

**ALTERA A LEI MUNICIPAL
Nº 5.205 DE 9 DE JANEIRO DE 1998,
QUE INSTITUI A REFORMA
ADMINISTRATIVA NA PREFEITURA
MUNICIPAL DO RIO GRANDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica acrescido ao Artigo 5º o inciso XI – Setor de Transportes da Lei 5.205 de 9 de Janeiro de 1998, que institui a Reforma Administrativa na Prefeitura Municipal do Rio Grande, como segue:

XI – SETOR DE TRANSPORTES

1 – Secretaria Municipal dos Transportes

- 1.1 Secretário Municipal dos Transportes
 - 1.1.1 – Supervisor
- 1.2 Complexo Administrativo
 - 1.2.1 - Unidade de Administração
 - 1.2.1.1 - Divisão de Pessoal e Material
- 1.3 Complexo Técnico Operacional
 - 1.3.1 - Unidade de Controle Operacional
 - 1.3.1.1 - Divisão de Fiscalização e Inspeção
 - 1.3.1.2 - Divisão Sinalização
 - 1.3.2 – Unidade de Planejamento de Tráfego
 - 1.3.2.1 - Divisão de Transportes e Trânsito

Art. 2º - Cria a **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT**, que é o órgão executivo de trânsito a que alude o art. 8º do Código de Trânsito Brasileiro, com competência sobre a circunscrição territorial deste Município, cabendo-lhe especialmente:

- I. cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II. planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- de veículos, pedestres, animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III. os serviços referentes as autorizações, permissões e concessões de linhas de transporte coletivo, escolar e de automotores sob o regi-me de taxímetro;
 - IV. implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
 - V. coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
 - VI. estabelecer, em conjunto com os órgãos de segurança pública, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
 - VII. executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas na Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
 - VIII. aplicar as penalidades de advertências por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas na Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
 - IX. fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
 - X. autorizar e fiscalizar a realização de obras e eventos que interfiram na livre circulação de veículo e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- pedestres, de acordo com o regulamento pertinente, arrecadando as multas que aplicar;
- XI. exercer as atividades prevista para o órgão executivo municipal de trânsito, conforme o disposto no § 2º do artigo 95 da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro;
- XII. implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativos pagos nas vias, arrecadando os valores daí decorrentes;
- XIII. arrecadar valores provenientes de estada, remoção de veículos, objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas, arrecadando os valores decorrentes da prestação destes serviços;
- XIV. credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- XV. integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XVI. implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XVII. promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- XVIII. planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e orientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XIX. registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
- XX. conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XXI. articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
- XXII. fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro;
- XXIII. vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os registros técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;
- XXIV. firmar convênios e contratos, observadas as regras da Lei Federal nº 8.666/93, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando a consecução dos objetivos e finalidades indicados na presente Lei;
- XXV. opinar no licenciamento das atividades que possam causar impacto no tráfego de veículos nas vias públicas;
- XXVI. classificação e hierarquização das vias, segundo sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

G A B I N E T E D O P R E F E I T O

função no Sistema Viário Municipal;

- XXVII. regulamentar os locais de estacionamento para operação de carga e descarga, locais para estacionamento de veículos especiais bem como os horários de permanência;
- XXVIII. elaborar estudos e projetos de distribuição de linhas, itinerários, terminais e paradas de transportes coletivos urbanos e
- XXIX. regulamentar todos os procedimentos de composição dos custos para o controle tarifário do serviço de transporte público de passageiros.

Art. 3º - O acervo atualmente existente no Departamento Autárquico de Transporte Coletivo - DATC, ligado às atividades de trânsito, bem como os respectivos registros e arquivos, serão transferidos para a **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**, à medida em que esta implante os serviços correspondentes.

Art. 4º - O Secretário, no âmbito das suas competências, providenciará, tão logo estruturando o Quadro de Pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**, na realização dos respectivos concursos públicos para provimento dos cargos e funções, em estrita observância aos ditames legais.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em favor da **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**, para atender as despesas decorrentes da implantação desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- XXVII -regulamentar os locais de estacionamento para operação de carga e descarga, locais para estacionamento de veículos especiais bem como os horários de permanência;
- XXVIII -elaborar estudos e projetos de distribuição de linhas, itinerários, terminais e paradas de transportes coletivos urbanos e
- XXIX - regulamentar todos os procedimentos de composição dos custos para o controle tarifário do serviço de transporte público de passageiros.

Art. 3º - O acervo atualmente existente no Departamento Autárquico de Transporte Coletivo - DATC, ligado às atividades de trânsito, bem como os respectivos registros e arquivos, serão transferidos para a **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**, à medida em que esta implante os serviços correspondentes.

Art. 4º - O Secretário, no âmbito das suas competências, providenciará, tão logo estruturando o Quadro de Pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**, na realização dos respectivos concursos públicos para provimento dos cargos e funções, em estrita observância aos ditames legais.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em favor da **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**, para atender as despesas decorrentes da implantação desta Lei.

Art. 6º - A proposta orçamentária do **SECRETARIA**



CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

MUNICIPAL DE TRANSPORTES obedecerá o prescrito na Lei Orgânica Municipal e demais leis.

Art. 7º - Fica incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano em curso, mais a seguinte meta:

- implantação do Sistema Municipal de Trânsito.

Art. 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar, por Decreto, dentro de 60 dias da sanção da presente Lei, a organização funcional, bem como seu detalhamento a nível de serviços da Secretaria Municipal dos Transportes.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 03 de setembro de 1999.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 12.919

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1999



Presidente



Vice-Presidente



Secretário



Membro



Membro



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 1.610/99
Processo n.º 72.919

Rio Grande, 07 de outubro de 1999.

Senhor Prefeito,

É com grata satisfação que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em Redação Final, na sessão realizada no dia de ontem, para sua devida apreciação.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO: “Altera a Lei Municipal nº 5.025, de 09 de janeiro de 1998, que institui a reforma administrativa na Prefeitura Municipal do Rio Grande e dá outras providências.”

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.025 DE 09 DE JANEIRO DE 1998, QUE INSTITUI A REFORMA ADMINISTRATIVA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Artigo 1º - Fica acrescido ao Artigo 5º, o inciso XI - Setor de Transportes da Lei 5.025 de 9 de janeiro de 1998, que institui a Reforma Administrativa na Prefeitura Municipal do Rio Grande, como segue:

XI - SETOR DE TRANSPORTES

1- Secretaria Municipal dos Transportes

1.1- Secretário Municipal dos Transportes

1.1.1- Supervisor

1.2 Complexo Administrativo

1.2.1 Unidade de administração

1.2.1.1 - Divisão de Pessoal e Material

1.3 Complexo Técnico Operacional

1.3.1 - Unidade de Controle Operacional

1.3.1.1 - Divisão de Fiscalização e Inspeção

1.3.1.2 - Divisão Sinalização

1.3.2 - Unidade de Planejamento de Tráfego

1.3.2.1 - Divisão de Transportes e Trânsito

Artigo 2º - Cria a **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT**, que é o órgão executivo de trânsito a que alude o art. 8º do Código de Trânsito Brasileiro, com competência sobre a circunscrição territorial deste Município, cabendo-lhe especialmente:

I. cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

II. planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres, animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III. os serviços referentes as autorizações, permissões e concessões de linhas de transporte coletivo, escolar e de automotores sob o regime de taxímetro;

IV. implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

V. coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

VI. estabelecer, em conjunto com os órgãos de segurança pública, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VII. executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas na Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VIII. aplicar as -penalidades de advertências por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas na Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

IX. fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

X. autorizar e fiscalizar a realização de obras e eventos que interfiram na livre circulação de veículo e pedestres, de acordo com o regulamento pertinente, arrecadando as multas que aplicar;

XI. exercer as atividades previstas para o órgão executivo municipal de trânsito, conforme o disposto no § 2º do artigo 95 da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro;

XII. implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativos pagos nas vias, arrecadando os valores daí decorrentes;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

XIII. arrecadar valores provenientes de estada, remoção de veículos, objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas, arrecadando os valores decorrentes da prestação destes serviços;

XIV. credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XV. integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XVI. implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XVII. promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo **CONTRAN**;

XVIII. planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e orientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XIX. registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XX. conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XXI. articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo **CETRA**N;

XXII. fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro;

XXIII. vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os registros técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

XXIV. firmar convênios e contratos, observadas as regras da Lei Federal nº 8.666/93, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando a consecução dos objetivos e finalidades indicados na presente Lei;

XXV. opinar no licenciamento das atividades que possam causar impacto no tráfego de veículos nas vias públicas;

XXVI. classificação e hierarquização das vias, segundo sua função no Sistema Viário Municipal;

XXVII. regulamentar os locais de estacionamento para operação de carga e descarga, locais para estacionamento de veículos especiais bem como os horários de permanência;

XXVIII. elaborar estudos e projetos de distribuição de linhas, itinerários, terminais e paradas de transportes coletivos urbanos e

XXIX. regulamentar todos os procedimentos de composição dos custos para o controle tarifário do serviço de transporte público de passageiros.

Artigo 3º - O acervo atualmente existente no Departamento Autárquico de Transporte Coletivo - DATC, ligado às atividades de trânsito, bem como os respectivos registros e arquivos, serão transferidos para a **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**, à medida em que esta implante os serviços correspondentes.

Artigo 4º - O Secretário, no âmbito das suas competências, providenciará, tão logo estruturando o Quadro de Pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**, na realização dos respectivos concursos públicos para provimento dos cargos e funções, em estrita observância aos ditames legais.

Artigo 5º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em favor da **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**, para atender as despesas decorrentes da implantação desta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Artigo 6º- A proposta orçamentária da **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES** obedecerá o prescrito na Lei Orgânica Municipal e demais leis.

Artigo 7º- Fica incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano em curso, mais a seguinte meta:

- implantação do Sistema Municipal de Trânsito.

Artigo 8º- Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar, por Decreto, dentro de 60 dias da sanção da presente Lei, a organização funcional, bem como seu detalhamento a nível de serviços da Secretaria Municipal de Transportes.

Artigo 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10- Revogam-se as disposições em contrário.



ATA Nº 6820

PROCESSO Nº 72919

Redação Geral

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	ONEDIR DIAS LILJA	—		
3	SURAMA SANTOS	✓		
4	DANÚBIO SOARES	—		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	GLAUCO AUCH VIEIRA	✓		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JÚLIO CESAR JORGE MARTINS	—		
11	JURANDY DOS SANTOS	✓		
12	LUÍZ ALBERTO MODERNELL	✓		
13	LUÍZ CARLOS ESPERON	✓		
14	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
15	PAULO ROBERTO MACHADO DOS SANTOS	—		
16	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
17	PEDRO RODRIGUES MACHADO	—		
18	RAMONA PEREIRA	✓		
19	SANDRO F.DE OLIVEIRA - BOKA	✓		
20	SÉRGIO SATT	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	<i>aprovada</i>	15		

DATA: 06.10.99

SECRETÁRIO

ATA Nº 6819

PROCESSO Nº 72.919

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
3	SURAMA SANTOS	✓		
4	DANÚBIO SOARES	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	—		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	GLAUCO AUCH VIEIRA	—		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JÚLIO CESAR JORGE MARTINS	✓		
11	JURANDY DOS SANTOS	✓		
12	LUÍZ ALBERTO MODERNELL	✓		
13	LUÍZ CARLOS ESPERON	—		
14	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
15	PAULO ROBERTO MACHADO DOS SANTOS	✓		
16	PEDRO ERNESTO ENDERLE	—		
17	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
18	RAMONA PEREIRA	✓		
19	SANDRO F.DE OLIVEIRA - BOKA	—		
20	SÉRGIO SATT	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	<i>aprovado</i>	15		

DATA: 04.10.99


 SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.353, de 11 de outubro de 1999

**ALTERA A LEI MUNICIPAL
Nº 5.205 DE 9 DE JANEIRO DE 1998,
QUE INSTITUI A REFORMA
ADMINISTRATIVA NA PREFEITURA
MUNICIPAL DO RIO GRANDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao Artigo 5º o inciso XI – Setor de Transportes da Lei 5.205 de 9 de Janeiro de 1998, que institui a Reforma Administrativa na Prefeitura Municipal do Rio Grande, como segue:

XI – SETOR DE TRANSPORTES

1 – Secretaria Municipal dos Transportes

- 1.1 Secretário Municipal dos Transportes ✓
 - 1.1.1 – Supervisor ✓
- 1.2 Complexo Administrativo
 - 1.2.1 - Unidade de Administração
 - 1.2.1.1 - Divisão de Pessoal e Material
- 1.3 Complexo Técnico Operacional
 - 1.3.1 - Unidade de Controle Operacional
 - 1.3.1.1 - Divisão de Fiscalização e Inspeção
 - 1.3.1.2 - Divisão Sinalização
 - 1.3.2 – Unidade de Planejamento de Tráfego
 - 1.3.2.1 - Divisão de Transportes e Trânsito

Art. 2º - Cria a **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT**, que é o órgão executivo de trânsito a que alude o art. 8º do Código de Trânsito Brasileiro, com competência sobre a circunscrição territorial deste Município, cabendo-lhe especialmente:

W

GABINETE DO PREFEITO

- I. cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II. planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres, animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III. os serviços referentes as autorizações, permissões e concessões de linhas de transporte coletivo, escolar e de automotores sob o regime de taxímetro;
- IV. implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- V. coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- VI. estabelecer, em conjunto com os órgãos de segurança pública, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VII. executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas na Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VIII. aplicar as penalidades de advertências por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas na Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- IX. fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- X. autorizar e fiscalizar a realização de obras e eventos que interfiram na livre circulação de veículo e pedestres, de acordo com o regulamento pertinente, arrecadando as multas que aplicar;
- XI. exercer as atividades prevista para o órgão executivo municipal de trânsito, conforme o disposto no § 2º do artigo 95 da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro;
- XII. implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativos pagos nas vias, arrecadando os valores daí decorrentes;
- XIII. arrecadar valores provenientes de estada, remoção de veículos, objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas, arrecadando os

Handwritten mark

GABINETE DO PREFEITO

- valores decorrentes da prestação destes serviços;
- XIV. credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- XV. integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XVI. implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XVII. promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVIII. planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e orientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XIX. registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
- XX. conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XXI. articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
- XXII. fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro;
- XXIII. vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os registros técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;
- XXIV. firmar convênios e contratos, observadas as regras da Lei Federal nº 8.666/93, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando a consecução dos objetivos e finalidades indicados na presente Lei;
- XXV. opinar no licenciamento das atividades que possam causar impacto no tráfego de veículos nas vias

W

GABINETE DO PREFEITO

- públicas;
- XXVI. classificação e hierarquização das vias, segundo sua função no Sistema Viário Municipal;
- XXVII. regulamentar os locais de estacionamento para operação de carga e descarga, locais para estacionamento de veículos especiais bem como os horários de permanência;
- XXVIII. elaborar estudos e projetos de distribuição de linhas, itinerários, terminais e paradas de transportes coletivos urbanos e
- XXIX. regulamentar todos os procedimentos de composição dos custos para o controle tarifário do serviço de transporte público de passageiros.

Art. 3º - O acervo atualmente existente no Departamento Autárquico de Transporte Coletivo - DATC, ligado às atividades de trânsito, bem como os respectivos registros e arquivos, serão transferidos para a **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**, à medida em que esta implante os serviços correspondentes.

Art. 4º - O Secretário, no âmbito das suas competências, providenciará, tão logo estruturando o Quadro de Pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**, na realização dos respectivos concursos públicos para provimento dos cargos e funções, em estrita observância aos ditames legais.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em favor da **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**, para atender as despesas decorrentes da implantação desta Lei.

Art. 6º - A proposta orçamentária do **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES** obedecerá o prescrito na Lei Orgânica Municipal e demais leis.

Art. 7º - Fica incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano em curso, mais a seguinte meta:
- implantação do Sistema Municipal de Trânsito.

Art. 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar, por Decreto, dentro de 60 dias da sanção da presente Lei, a organização funcional, bem como seu detalhamento a nível de serviços da Secretaria Municipal dos Transportes.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

5

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 11 de outubro de 1999.

WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Cc: SECRETARIAS/PJ/CM/Publicação